



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000065/97-10
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
RECURSO Nº : 122.759
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL – CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL – CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre a exigência da Contribuição CNA.

Cumprе esclarecer, antes de mais nada, que a empresa recorrente é proprietária de seis imóveis rurais, e impugnou a cobrança de dita contribuição dos exercícios de 1994 e 1995, referente a todas as fazendas (fls. 34 - itens 1.7 e 1.8). A impugnação foi juntada ao processo nº 10410.0001975/95-58, por meio do qual a interessada apresentara pedido de estorno da contribuição em tela.

A autoridade preparadora, por sua vez, promoveu o desmembramento do processo inicial, de forma que os presentes autos tratam tão-somente da exigência da contribuição CNA do exercício de 1994, relativa ao imóvel rural denominado “FAZENDA SÃO JOSÉ”, com 62,0 hectares, registrado na SRF sob o nº 4021263.7 (fls. 01 e 05).

A recorrente alega ter como objeto social a implantação do Núcleo Industrial Básico do Complexo Químico de Alagoas, a produção e venda de utilidades (tais como água potável e águas industriais, vapores absorvendo o bagaço de cana e gás natural), e prestação de serviços às empresas que ali se estabelecerem.

Assim, a interessada afirma não exercer qualquer atividade rural, e que a manutenção dos imóveis de que se trata em seu ativo permanente tem como objetivo a futura expansão do Pólo Cloroquímico de Alagoas, para que possa exercer plenamente suas funções, conforme exigência contida no Decreto Estadual nº 5.937/84 (fls. 12).

Afirma também a empresa recorrente que, desde a sua constituição, vem recolhendo anualmente a contribuição sindical ao Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas, com base em seu capital social.

Estes são os fatos alegados pela recorrente, cujas principais provas (contrato/estatuto social e comprovantes de recolhimento da contribuição sindical), embora citadas como tendo sido apresentadas quando da formalização do processo originário, não constam dos presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

Analisemos agora, de forma sistemática e integrada, a legislação que regulamenta a cobrança da Contribuição CNA.

O Decreto-lei nº 1.166/71 estabelece, em seus artigos 1º e 4º:

“Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

.....
II - empresário ou empregador rural:
.....

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

Sob esse aspecto, a empresa interessada efetivamente está enquadrada como empregadora rural, restando agora perquirir-se sobre a forma de cobrança da contribuição sindical, o que está perfeitamente esclarecido no parágrafo 1º, do art. 4º, do mesmo Decreto-lei:

“Art. 4º.
.....

Parágrafo 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente, uma vez organizada em empresa, deve ter sua contribuição sindical lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social.

Quanto ao enquadramento sindical, este é regulamentado pelos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão explicitados a seguir:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

.....

Art. 581

.....

Par. 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.....

Par. 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

A simples leitura destes artigos permite concluir que a cobrança da contribuição sindical, no caso de empregador rural organizado em empresa, não está condicionada apenas à existência de imóveis rurais no seu patrimônio, como interpretou a autoridade julgadora monocrática (fls. 63 - segundo parágrafo), mas envolve a combinação de apenas dois fatores: o capital social e as atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso em questão, mesmo sem que conste dos autos o contrato/estatuto social da recorrente, a sua própria razão social - COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - já é um indício de que não seria a atividade rural o seu único objeto, muito menos o principal.

Claro está que a simples denominação da pessoa jurídica não autoriza a que se tenha como determinado o seu ramo de atividades, porém seria muito pouco provável que uma empresa essencialmente rural se autodenominasse “companhia industrial”.

Aliás, se a empresa assim agisse, estaria desobedecendo a lei que regulamenta os Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94) que, em seu art. 34, determina que o nome empresarial deve obedecer ao princípio da veracidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

Diante da clareza das normas que regem a matéria, conclui-se que a cobrança da contribuição que aqui se analisa, antes de qualquer outra providência, passa necessariamente pela pesquisa do objeto social da empresa, independentemente de esta possuir imóveis rurais em seu patrimônio.

Assim, definidas as atividades desenvolvidas pela empresa, o segundo passo para a efetivação da cobrança da contribuição sindical, é a incorporação destas atividades à respectiva categoria econômica, e a consequente aplicação da tabela do art. 580, III, da CLT, às parcelas do capital social correspondentes a cada atividade.

Portanto, há empresas que só desenvolvem a atividade rural, recolhendo apenas a contribuição sindical CNA, cuja base de cálculo é o total do capital social. Outras empresas, por sua vez, desenvolvem atividades múltiplas, sem que nenhuma delas seja considerada preponderante, razão pela qual recolhem contribuições sindicais para as diversas categorias econômicas, utilizando como base de cálculo a parte do capital social alocada a cada uma das atividades. Há também empresas que, das múltiplas atividades que desenvolvem, uma delas é considerada preponderante, caso em que a contribuição sindical será recolhida apenas em favor da categoria econômica relativa à atividade principal.

No caso em questão, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de empresa essencialmente industrial (tese esta sujeita a comprovação por meio do contrato social), não seria cabível a cobrança da contribuição CNA.

Mesmo que se considerasse que a empresa em tela, além de desenvolver a atividade industrial (como a razão social está a indicar), desenvolvesse também a atividade rural, ainda assim caberia determinar qual seria a atividade preponderante.

A lógica aqui desenvolvida, decorrente da análise das normas que regulamentam a cobrança das contribuições sindicais dos empregadores, já foi consagrada pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário. Dentre os vários Acórdãos sobre o tema, transcreve-se trechos do voto proferido no de nº 203-03.267, acolhido por unanimidade, da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

“... foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e par. 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no par. 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

.....

A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum*, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, destarte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

.....

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do par. 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.”

Quanto ao posicionamento do Poder Judiciário, este encontra-se em sintonia com o entendimento aqui esposado, conforme Súmula 196, do STF, que abaixo se transcreve:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

Diante do exposto, no caso em tela, fica patente a inadequação dos procedimentos de exigência da Contribuição CNA empreendidos pela Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, ainda na fase de lançamento, foi cobrada a Contribuição CNA relativa a cada um dos imóveis rurais, com base no capital social total da empresa, partindo-se do princípio de que esta só desenvolvia a atividade rural, e sem que fosse obedecida qualquer proporcionalidade (fls. 05 a 10). Assim, ainda que se tratasse de empresa rural, o total da CNA supostamente devido foi cobrado a maior, uma vez que multiplicado por seis.

A decisão de primeira instância, por sua vez, considerou erroneamente que a simples propriedade de vários imóveis rurais já vincularia a empresa ao pagamento exclusivo da CNA, e tentou corrigir apenas a sua cobrança

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

sêxtupla. Ainda assim adotou critério inusitado, completamente estranho à legislação de regência, efetuando a distribuição proporcional do capital social de acordo com a área de cada um dos imóveis rurais.

Resumindo-se tudo o que foi dito, a contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas está vinculada essencialmente às atividades desenvolvidas, e a sua base de cálculo não pode ultrapassar o total do capital social, do contrário incorrer-se-ia em inevitável *bis in idem*. Assim, mesmo no caso de atividades múltiplas, cada parcela do capital social só pode servir de base de cálculo para a contribuição sindical referente à respectiva atividade.

No caso em questão, comprovando a empresa, por meio da apresentação do seu contrato/estatuto social e respectivas alterações, que efetivamente exercia apenas ou com preponderância a atividade industrial, a cobrança da contribuição CNA revela-se totalmente descabida, independentemente de existirem imóveis rurais em seu patrimônio, constituindo-se a exigência em autêntico *bis in idem*.

Aliás, este entendimento já foi sacramentado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se a seguir a ementa e trechos do Acórdão nº 203-04.721, cujo voto, proferido pelo Ilustre Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, foi acolhido por unanimidade:

“ITR/94. CNA - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.”

“Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim... está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.759
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.057

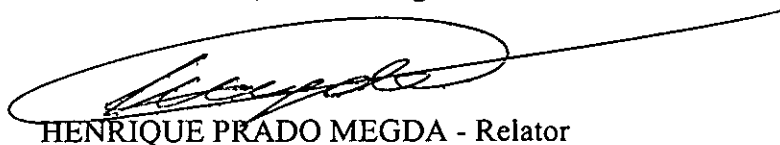
Assim, a tese trazida aos autos pela recorrente tem respaldo legal e jurisprudencial, restando apenas a comprovação de que sua atividade não é preponderantemente rural.

Diante do exposto, e tendo em vista que o presente processo não foi formalizado diretamente pela interessada, com os documentos apresentados originalmente, mas sim resultou de desmembramento levado a cabo pelo órgão preparador, mediante xerocópias, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta:

- informe os dados constantes no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativamente às atividades desenvolvidas pela empresa interessada;

- intime a empresa interessada a apresentar cópia autenticada do contrato/estatuto social, com as respectivas alterações, caso existam;

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator